

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI
Em 11/07/18 às 10 h 40 min.
Adriana 4245
Nome Ponto nº

REPRESENTAÇÃO Nº 21, DE 2018 (PROCESSO nº 19, de 2018)

Representante: Rede de Sustentabilidade

Representado: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado, em 27 de fevereiro de 2018, com base na Representação nº 21/2018, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Rede de Sustentabilidade – REDE. A representação imputa ao Deputado CELSO JACOB a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: *abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional* (art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista a condenação criminal pela Primeira Turma do Supremo Tribunal, no bojo da Ação Penal nº 971). Diante disso, o Representante sustenta que “a conduta pela qual o Deputado Federal CELSO JACOB foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar”.

O suporte probatório dessa alegação baseia-se da decisão, por unanimidade, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso de apelação na Ação Penal 971, que manteve a condenação do deputado federal CELSO JACOB (PMDB-RJ) por *falsificação de documento* (artigo 297, §1º, do Código Penal) e por *dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei* (artigo 89 da Lei nº 8.666/1990 - Lei das Licitações). Ademais, anexou-se cópias de reportagens de periódicos relatando a falta disciplinar cometida pelo Deputado CELSO JACOB, o que supostamente teria ensejado a revogação de sua permissão para o trabalho externo.

Das alegações na Representação nº 21/2018 se extrai o seguinte *resumo das imputações* em desfavor do Representado:

- 1) No ano de 2002, o Deputado CELSO JACOB, à frente da prefeitura de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, realizou licitação e procedeu à contratação para a construção de uma creche, vindo a empresa vencedora da licitação abandonar a obra, sem concluí-la, em 2003.
- 2) Em vista disso, o então prefeito, CELSO JACOB decretou estado de emergência, alegando deterioração de patrimônio público para justificar a contratação sem licitação da Construtora e Incorporadora Mil, a qual havia sido desclassificada na licitação inicial.
- 3) De acordo com denúncia crime, o Ministério Público Federal alegou que o estado de emergência foi falsamente declarado para, indevidamente, justificar a dispensa de licitação e beneficiar a Construtora e Incorporadora Mil.
- 4) A ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal foi julgada pela Primeira Turma de Supremo Tribunal Federal em junho de 2016, negando apelação contra decisão proferida pela primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2009. Salienda-se que a sentença de primeiro grau se deu depois de encerrado o mandato de CELSO JACOB como prefeito e antes de iniciado seu mandato como deputado federal.



5) Segundo os autos, o parlamentar participou com dois corrêus, que recorrem da condenação na Justiça comum estadual por não terem prerrogativa de foro, em face de uma suposta adulteração de lei municipal já aprovada pela Câmara dos Vereadores, sancionada pelo então prefeito, CELSO JACOB, com a inclusão de um dispositivo que possibilitou a liberação de recursos para a compra de material permanente para a creche. Segundo a denúncia, o objetivo foi o de possibilitar a prorrogação da dotação orçamentária sem a necessidade de nova aprovação legislativa, burlando a norma que impede, a não ser em casos excepcionais, a utilização em ano seguinte de dotação prevista em lei orçamentária.

6) Mesmo depois de revelada a falsificação, o então prefeito, CELSO JACOB, manteve em cargo de confiança o assessor que, segundo ele, o teria induzido a assinar documento falso. De acordo com a Representação, as provas e testemunhos presentes indicam que o deputado CELSO JACOB tinha ciência da alteração e que agiu com o objetivo de se afastar das condutas legais de forma a utilizar recursos sem passar por nova votação na Câmara Municipal.

7) Frente aos fatos apresentados e a legislação citada, alega o Representante que fica evidente que as ações continuadas do Deputado CELSO JACOB atentam contra o DECORO PARLAMENTAR, por ofensivas à imagem e ao dever fundamental do Parlamento de boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, dentre elas a Câmara dos Deputados, e na promoção do efetivo interesse público.

Instaurado o processo e designada essa Relatoria, apresentei parecer preliminar pela admissibilidade da representação no dia 03/04/2018. No dia 04/04/2018, o citado parecer, nos mesmos termos em que foi apresentado, foi deliberado e aprovado por este Colegiado.

O Representado foi notificado da decisão e para que apresentasse a defesa escrita, conforme preceitua o artigo 14, §4º, inciso II, do

10.

Código de Ética e Decoro Parlamentar. Pontua-se que no dia 8 de maio de 2018, iniciou-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para a realização da instrução processual.

No dia 22 de maio de 2018 foi apresentado o Plano de Trabalho elaborado pelo Relator.

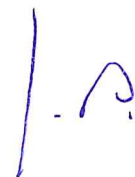
No dia 13/06/2018, foi realizada, por solicitação da defesa, a oitiva dos Srs. Abel Zanardi e Marco Antônio de Azevedo torno. Na mesma oportunidade, procedeu-se a tomada de depoimento do representado, Deputado Celso Jacob.

No decorrer dos trabalhos, o Conselho de Ética ainda obteve documentação encaminhada por diferentes órgãos públicos, competindo destacar:

- 1) Cópia do Acórdão nº 1062836, da 3ª Turma Criminal do TJDF, da decisão que revogou o benefício de trabalho externo do Deputado Celso Jacob;
- 2) Cópia da Decisão exarada em 05/06/2018, da Excelentíssima Senhora Dra. Leila Cury, Juíza titular da Vara de Execuções Penais do TJDF, que deferiu a progressão ao regime aberto ao Representado, bem como homologou as horas estudadas para fim de remissão da pena;
- 3) Informações acerca do registro de frequência do parlamentar, suspensão do pagamento dos subsídios, verba de gabinete, cota para o exercício da atividade parlamentar e demais recursos inerentes ao exercício do mandato, bem como sobre posse e uso de imóvel funcional, desde o dia 23/11/2017.

Encerrada a instrução logo após a oitiva do Representado, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.



II - VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os Deputados ao tomarem posse de seus mandatos juraram defender e cumprir a Constituição, assim como observar a legislação vigente, nos seguintes termos:

Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Ademais, o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece no inciso II, do art. 3º, que é dever fundamental dos deputados “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”. Saliencia-se que a atuação parlamentar em desrespeito à legislação e à Constituição Federal representa afronta a ética e o decoro parlamentar, ensejando abertura de procedimento disciplinar punível com a perda do mandato, com fundamento nos incisos I e VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr ensina que ‘forma é garantia’ e limite de poder. O formalismo tem sentido e significado na perspectiva constitucional, pois a informalidade e o amorfismo são incompatíveis com a estrutura acusatória e o devido processo”. No caso do Conselho de Ética, isto quer dizer que a sua atuação deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, não podendo para combater e punir adequadamente ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade, atuar em desconformidade com suas competências.

Partindo desse pressuposto, início a exposição de meu voto.

II.1 Do correto enquadramento legal dos fatos apresentados na Representação

A Representação de nº 21, de 2018, de autoria da Rede de Sustentabilidade imputou ao Deputado *Celso Jacob* a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º

0

e 2º, da Constituição Federal do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

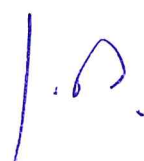
É fundamental esclarecer que o inciso II, do art. 55 da Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador “cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”. Ocorre que, como os fatos trazidos pela representação estão circunscritos em ação penal transitada em julgada, o inciso VI que estipula a perda de mandato do Deputado ou Senador “que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada”, levanta a dúvida sobre a ocorrência de eventual erro de enquadramento legal dos fatos trazidos pela representação, o que afastaria, de plano, a análise sob a ótica do inciso II.

Desse modo, havendo condenação criminal transitada em julgada, vislumbro duas possibilidades que merecem ser analisadas: a) as consequências em decorrência do trânsito em julgado da condenação; b) as repercussões da condenação criminal em relação aos deveres fundamentais do parlamentar.

II.1.1 Da competência do Conselho de Ética julgar fatos transitados em julgada na esfera criminal.

Em relação aos fatos que ensejaram a reprimenda penal, uma vez tratar-se de decisão condenatória no âmbito penal, há a produção de efeitos diretos em relação ao processo em análise, pois *faz coisa julgada relativamente à culpa do agente, e torna verdadeiro os fatos alegados pela acusação*. Entretanto, há de se perquirir acerca da competência deste Conselho para analisar tal caso, e, sendo o caso, delimitar o alcance desta competência.

Segundo consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal, a perda dos direitos políticos, seja temporariamente ou definitivamente, somente pode ocorrer nas hipóteses do artigo 15 da Constituição Federal, quais sejam: a) *cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgada*; b) *incapacidade civil absoluta*; c) *condenação criminal transitada em julgada, enquanto durarem seus efeitos*; d) *recusa em*



cumprir obrigação a todos impostas ou prestação administrativa; e, e) improbidade administrativa.

Nesse contexto, tendo em vista que o mandato político tem seu critério de validade na vontade popular, conferindo ao seu titular um conjunto de prerrogativas constitucionalmente asseguradas, a sua perda configura uma sanção excepcional, sendo regrada pelos incisos I, II e VI da Constituição Federal. Já sua extinção, acha-se disciplinada nos incisos III, IV e V do mesmo dispositivo.

É de se reconhecer que a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgada, traz como consequência a *perda do mandato eletivo*. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício do mandato do político que dela foi alvo.

A perda do mandato em decorrência de condenação criminal não é automática, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque as palavras proferidas pelo Ministro Cezar Peluso, nos seguintes termos:

“(...) a mera condenação criminal em si não implica, ainda durante a pendência dos seus efeitos, perda automática do mandato. Por que não implica? Porque se implicasse, o disposto no artigo 55, VI, c/c § 2º, seria norma inócua ou destituída de qualquer senso; não restaria matéria sobre a qual o Congresso pudesse decidir. Se fosse sempre consequência automática de condenação criminal, em entendimento diverso do artigo 15, III, o Congresso não teria nada por deliberar, e essa norma perderia qualquer sentido”.

Ademais, tendo em vista que o Representado não foi submetido a *regime fechado* de cumprimento da pena, mostra-se superada a questão do efeito automático, conforme decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal, nos autos da Ação Penal 694, no sentido de que “ocorrerá perda automática do mandato quando a condenação impuser o cumprimento

),

de pena em regime fechado e não for viável, durante o mandato, o trabalho externo do parlamentar, antes de consumada sua ausência a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa de que faça parte”.

Em suma, após o trânsito em julgado, tem-se a configuração de uma condição necessária, mas não suficiente, para a perda do mandato do parlamentar condenado, que deverá ser levado a efeito mediante a instauração do competente processo pelo Câmara dos Deputados, caso seja devidamente provocada nos termos do §2º, do artigo 55 da Constituição Federal.

Em vista disso, a questão que se apresenta é: *qual é o órgão competente para instaurar e deliberar sobre processo de perda de mandato em decorrência de condenação criminal transitada em julgado?*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados na letra *p* do seu inciso IV, do artigo 32, estabelece como atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da “perda de mandato de Deputados, nas hipóteses dos incisos I, II, e VI do art. 55 da Constituição Federal”.

Pontua-se que, a CCJC tem a *competência originária* sobre os procedimentos de perda de mandato referentes as hipóteses dos incisos I (*proibições estabelecidas no artigo 54*) e VI (*condenação criminal em sentença transitada em julgado*); e, *competência recursal* na hipótese do inciso II (*procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar*), sendo do Conselho de Ética a competência originária neste último caso.

Diante disso, resta evidente que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é incompetente para analisar a perda de mandato em decorrência de sentença criminal transitada em julgado. Outrossim, considero que também não é de competência deste Conselho rediscutir os fatos que transitaram em julgado na esfera criminal, uma vez que o seu juízo de reprovação não pode ser dissociado do processo, sendo, portanto, de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ademais, os fatos pelos quais o Representado foi condenado não têm quaisquer relações com o exercício do mandato de parlamentar, além de terem ocorrido há bem mais de 5 anos, o

que segundo precedente da Suprema Corte desconfiguraria a justa causa do procedimento disciplinar.

Todavia, embora não há como dar seguimento a esta representação neste colegiado com fundamento em sentença criminal transitada em julgado, ainda deve-se analisar se as repercussões da condenação criminal, no caso concreto, são passíveis de representar violação dos deveres fundamentais do parlamentar.

II.1.2 Do fato ensejador da admissibilidade – impossibilidade do exercício parlamentar em decorrência do cumprimento da condenação criminal.

Inicialmente, necessário se faz ressaltar que nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a honra objetiva do Legislativo, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da república. Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos. O constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, ao analisar esta questão, asseverou que:

O procedimento tido por incompatível com o decoro parlamentar é motivo de declaração de perda de mandato. A Constituição, entretanto, não define o que seja decoro parlamentar, embora, logo a seguir, no § 1.º, especifique duas práticas que não podem

deixar de ser tidas como lesivas ao decoro parlamentar, quais sejam, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas. (...) No mais, a Lei Maior incumbiu ao regimento interno não propriamente definir o que seja o aludido decoro parlamentar, visto que ao defini-lo estaria ou indo além do desejado pela Constituição ou ficando aquém, mas de qualquer sorte estaria alterando o Texto Constitucional. A boa doutrina ensina que não se pode, a pretexto de regulamentar o texto constitucional, modificá-lo. ”

Diante disso, conforme apontado em meu juízo de admissibilidade, oportunidade em que não se adentra ao mérito da questão, há plausibilidade de que a restrição de liberdade, que impede o pleno exercício do mandato parlamentar, imposta a parlamentar, pode configurar o descumprimento de deveres fundamentais constantes no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Inclusive, o próprio Representado, em sua oitiva, reconheceu que o cumprimento de pena em regime semiaberto, sem a possibilidade de trabalho externo, é incompatível como o exercício do mandato.

Contudo, no meio do curso do procedimento disciplinar ocorreu a modificação de regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto. Desse modo, foram reestabelecidas as condições materiais para que o Representado voltasse a desempenhar o seu mandato parlamentar. Embora tenha posicionamento pessoal contrário em relação à compatibilidade entre a condenação criminal, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, a interpretação da legislação à luz dos entendimentos dos tribunais superiores e da melhor doutrina, me leva a concluir que resta prejudicada a análise relacionada ao descumprimento de deveres funcionais em decorrência dos efeitos de seu regime de cumprimento de pena.

II.2 Da incidência do inciso III, do art. 55 da Constituição Federal

Impende salientar que é entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal¹ de que a condenação criminal em regime fechado superior a 120 dias é causa de perda de mandato automático com fundamento no inciso III, do art. 55 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Isto é, caso o parlamentar seja condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado, haverá a impossibilidade de realizar trabalho externo, não podendo, portanto, frequentar as sessões da Casa. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Mesa deverá simplesmente declarar a perda do mandato com fundamento no inciso III, do art. 55.

Neste contexto, embora o Representante não tenha sido submetido a regime fechado, ele teve seu direito ao trabalho externo cassado em decisão judicial exarada no dia 23/11/2017, tendo seu regime progredido para o aberto somente em decisão datada do dia 05/06/2018. Ou seja, é plenamente possível que o Representante tenha incorrido na hipótese de perda do mandato previsto no inciso III, do art. 55.

Em vista disso, o §3º do art. 55, estabelece que:

Art. 55 (...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Diante disso, tendo em vista que partido político representado no Congresso Nacional tem competência para provocar a Mesa para declarar a perda de mandato no caso previsto do inciso III, do art. 55, deveria, ao invés de

¹ STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863), e, STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

apresentar representações sem a devida observância das regras de competência dos órgãos desta Casa, provocar a Mesa da Câmara dos Deputados para verificar tal situação e, sendo o caso, declarar a perda do mandato do Representado.

II.3 Conclusão do Voto

Embora considere que a perda de mandato eletivo devesse ser efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, uma vez que reputo ser totalmente incompatível como o exercício do mandato eletivo, tenho por dever zelar pelo fiel cumprimento do ordenamento jurídico, implicando na impossibilidade de subverter a interpretação dos dispositivos legais e constitucionais para adaptá-los à minha vontade pessoal.

Com efeito, sem adentrar no mérito da questão, já decidido pelo Poder Judiciário, não vislumbro, *in casu*, a competência deste Conselho de aplicar sanção, embora reconheça a incompatibilidade entre a condenação criminal e o exercício do mandato eletivo, na medida em que (i) o Deputado, diferentemente do momento da admissibilidade, se encontra em regime aberto com respaldo do próprio Judiciário, no sentido da possibilidade de trabalhar externamente na Câmara dos Deputados; (ii) os fatos atribuídos ao parlamentar, de conhecimento público e notório, ocorreram em época muito anterior a sua eleição; (iii) sequer compareceram no curso do processo os acusadores, no caso qualquer representante da Rede Sustentabilidade, para defenderem suas teses; e não bastasse isso (iv) a representação intentada a este Conselho está em flagrante desacordo com Ordenamento Jurídico, seja em relação ao Regimento Interno desta Casa seja em face da Constituição Federal.

Insta consignar, portanto, conforme preconiza o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em seu inciso II, do art. 3º, ser meu dever fundamental “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”, sem deixar de lado, de igual modo, que a minha atuação em desrespeito à legislação e à Constituição Federal representaria afronta direta a ética e o decoro parlamentar, ensejando

abertura de procedimento disciplinar punível com a perda do meu próprio mandato, nos exatos termos preconizados nos incisos I e VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Desse modo, meu voto, em consonância ao princípio da legalidade, é que seja remetido ofício à Mesa da Câmara dos Deputados, juntamente com esse parecer, para que promova as medidas cabíveis: a) verificar se o parlamentar deixou de comparecer, em cada sessão legislativa, ou seja, neste ano, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, para fins de perda de mandato, conforme preconiza o inciso III, do art. 55, da Constituição Federal; e, b) instaurar o procedimento na CCJC da perda de mandato em decorrência de decisão criminal transitado em julgado, e, como consequência, pelo *arquivamento* da Representação nº 21, de 2018, por incompetência desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como pela aprovação desse colegiado do Projeto de Resolução que apresento em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado SANDRO ALEX

Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2018

(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Dispõe sobre a perda do mandato eletivo em caso de condenação criminal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as hipótese de perda automática do mandato eletivo do parlamentar condenado criminalmente.

Art. 2º Nos casos em que houver condenação a mais de 120 dias em regime fechado, a Mesa da Câmara dos Deputados declarará a perda do mandato eletivo, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de partido político.

Art. 3º Nos casos em que houver condenação em regime semiaberto sem direito ao trabalho externo, a Mesa da Câmara dos Deputados suspenderá as prerrogativas parlamentares até o prazo 120 dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, persistindo ainda a impossibilidade ao trabalho externo, a Mesa da Câmara dos Deputados declarará a perda do mandato eletivo, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de partido político.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condenação criminal de parlamentar a mais de 120 dias em regime fechado é consequência lógica da condenação criminal, cabendo à Mesa da Câmara dos Deputados apenas declarar sobre a perda, nos termos do art. 55, III e §3º da Constituição Federal, sendo este, inclusive, o

|.D

entendimento da 1º Turma do Supremo Tribunal Federal². Em outras palavras, caso o parlamentar seja condenado a mais de 120 dias em regime fechado, o parlamentar não poderá sair para o trabalho externo, não podendo frequentar as sessões da Casa, incorrendo na causa de perda do mandato previsto no inciso III, do art. 55, da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Ou seja, o parlamentar somente pode faltar até 1/3 (um terço) das sessões ordinárias em cada sessão legislativa, caso contrário, deverá ser punido com a perda do seu mandato. Considerando que a sessão legislativa equivalente a 1 ano, a terça parte desse período é equivalente a 4 meses, ou 120 dias. Dessa forma, caso o parlamentar se encontre encarcerado por tempo superior a 120 dias, incorrerá em causa de perda de mandato por deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa.

Neste caso, conforme o §3º, do art. 55 da Constituição Federal, a perda do mandato deverá ser declarada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não havendo qualquer possibilidade de deliberação em sentido contrário.

Art. 55 (...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

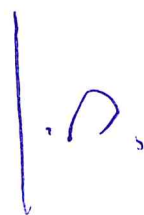
Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a moralização desta Casa parlamentar.

² STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863), e, STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

| . D .

Sala das Sessões, em de de 2018.

Conselho de Ética e Decoro

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line followed by a stylized 'D' and a comma.